



Nazareno, 24 de maio de 2007.

À FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente

A/C Sra. Consuelo Ribeiro de Oliveira



Referência: Pedido de Reconsideração de multa – Empresa Vicente Roberto de Carvalho e CIA Ltda - PROC. COPAM N.º 128/2001/002/2003.

- Anexos: - Pedido de Reconsideração de multa;**
- Relatório fotográfico da ETE;
 - Contrato do Engenheiro José Guilherme de Figueiredo,
 - Cd contendo relatórios de automonitoramento da empresa de 2005, 2006 e 2007.

Ilma. Sra.:

Vimos por meio desta, encaminhar o pedido de Reconsideração de multa referente ao auto de infração nº. 00849/2003 da empresa Vicente Roberto de Carvalho e Cia Ltda – processo Copam nº. 128/2001/002/2003.

Certos de que cumpriremos as metas traçadas e de sua enorme compreensão, nos colocamos desde já à disposição para qualquer esclarecimento, aguardando o prudente pronunciamento de V.Sa.

Atenciosamente,



VICENTE ROBERTO DE CARVALHO E & CIA LTDA.

Regional Copam 25/05/2007 10:30 - R046185/2007

Regional Copam 25/05/2007


Ilustríssimos Senhores Julgadores da Diretoria de Monitoramento e
Fiscalização Ambiental da FEAM.



Auto de Infração nº. 00849/2003

VICENTE ROBERTO DE CARVALHO E CIA.

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.294.441/0001-86, e Inscrição Estadual nº. 445.413.473-0033, situada na Rodovia BR 265, Km. 105, Nazareno/MG, neste ato representada por seu sócio Vicente Roberto de Carvalho, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG M.318.582 e do CPF/MF 099 430 996 15, residente e domiciliado na Rua Dr. Manoel E. Santos Vila Marchetti, cidade de São João Del Rey, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** face ao auto de Infração que lhe foi imposto, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:



No ano de 2003 foi lavrado contra a Recorrente o **Auto de Infração de nº. 00849/2003** por descumprir condicionante formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovada na Licença de Operação, quanto à apresentação do projeto de tratamento de efluentes líquidos, não tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, uma vez que não foi realizada vistoria às instalações do empreendimento.

Preliminarmente, requer-se a **nulidade da autuação**, uma vez que de acordo com o Decreto Estadual nº. 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, em seu Capítulo V, Da Fiscalização, artigo 16, dispõe o seguinte:

“Artigo 16 – Aos agentes dos órgãos seccionais de apoio compete:
I – efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
II – verificar a ocorrência da infração,
III – lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo”.

Inicialmente note que o agente fiscal que lavrou o auto, declara explicitamente que não foi efetuada a vistoria em geral, requisito este imposto pela lei, ao tratar da fiscalização na Política Ambiental no Estado.

Além deste fator, observamos que também não há lavratura de Auto de Fiscalização, que é competência obrigatória dos agentes dos órgãos de apoio, ao efetuarem as respectivas vistorias.

Posto isso, há que se dizer que não há a observância de nenhum dos dispositivos do artigo mencionado, configurando-se, portanto, uma atividade administrativa realizada em desacordo com a lei.

Desconsiderar este grave vício no processo seria o mesmo que afrontar diretamente o Princípio da Legalidade, que é um dos pilares da Administração Pública.

Também podemos encontrar respaldo na Constituição Federal Brasileira, citando o caput do seu artigo 37, que vincula a atividade administrativa ao correto atendimento da lei:

“ Artigo 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade e eficiência(...)”.

Cumpre-se observar, por fim, o disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF, onde se lê:

“ A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”. (Súmula 356 STF)

“ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios graves que os tornem ilegais, porque eles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Súmula 473 STF)

Desta forma, por vício formal em sua lavratura, e por conseguinte afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade, deve ser descaracterizado o Auto de Infração acima enumerado, com o consequente arquivamento do processo administrativo, sendo desde já o que requer.

A Deliberação Normativa COPAM nº. 61, de 12 de dezembro de 2002, dispõe sobre a penalidade de advertência ao invés de multa em seu artigo 1º., que os órgãos seccionados encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção e conservação de meio ambiente deverão aplicar a penalidade de advertência a determinadas infrações de natureza leve ou às infrações de natureza grave, cometidas no âmbito das respectivas competências.



37
8

Cumpra-se observar, que não se trata de uma faculdade do Poder Público, mas de uma alternativa concedida ao autuado, desde que obedecidos todos os requisitos da lei.

Posto isso, temos que as condições para que a administração pública converta a penalidade de multa em penalidade de advertência estão presentes, visto que a empresa se enquadra nas especificações necessárias.

Além deste fator, o artigo 21, parágrafo 1º., inciso I, alínea b) do decreto estadual 43.127/2002 prevê:

“§1º. – O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I – atenuantes:

b) gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente”.

Observe que nos autos de Infração consta claramente que não há a existência de dano ambiental. Logo, fica demonstrado a ocorrência da atenuante acima expressa. Se inexistir poluição, não haverá também gravidade dos fatos, nem conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Em razão disto, a multa deverá ser aplicada em seu patamar mínimo, pelas atenuantes descritas.

Vale ressaltar que a empresa não deixou de apresentar o projeto de sua Estação de Tratamento de Efluentes por pura irresponsabilidade, e sim pelo fato de que o Engenheiro José Guilherme de Figueiredo que foi contratado para realizar o projeto da ETE, conforme contrato anexado, não cumpriu com suas obrigações, não somente com este empreendimento, mas também com outras empresas, como é de

38
S

conhecimento deste órgão fiscalizador, e este fato causou inúmeros prejuízos à empresa fazendo com que a mesma perdesse seu prazo para a entrega do projeto da ETE.

Diante deste acontecimento, o empreendimento, que se preocupa em estar sempre em dia com suas obrigações, contratou a empresa Multidraw Engenharia e Projetos Industriais e Ambientais Ltda para regularizar sua situação, e a partir do ano de 2005 passou a realizar mensalmente os relatórios de automonitoramento, como pode ser verificado no CD anexado a este Pedido de Reconsideração.

Cabe também salientar que, a partir do início de 2006 a Estação de Tratamento de Efluentes da empresa já se encontra em operação e em total equilíbrio, não havendo assim razão para a referida penalidade de multa, uma vez que a empresa está em conformidade com as exigências realizadas pelo órgão fiscalizador, conforme se pode analisar através das fotografias da Estação de Tratamento de Efluentes anexadas.

Não obstante todos estes fatos, a empresa também não possui condições de arcar com esta multa, uma vez que esta atualmente em dificuldades financeiras devido ao parcelamento de uma multa referente ao auto de infração 1688/2004 no valor de R\$ 12.915,70 (doze mil novecentos e quinze reais e setenta centavos).

Assim, a empresa pede o encaminhamento desta Defesa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente para julgamento, e nestes termos requer:

A desqualificação da infração lavrada indevidamente, com a devida descaracterização do Auto de infração 00849/2003, arquivando-se o respectivo processo administrativo e sua multa.

Caso não seja este o entendimento, requer que sejam consideradas as atenuantes acima descritas, com a conseqüente

aplicação das multas em seus patamares mínimos, uma vez que ficou constatado que não ocorreu impacto ambiental e que a empresa já se encontra em conformidade com as exigências realizadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente.

39
sl

Termos em que,
Pede deferimento.

Nazareno, 23 de maio de 2007.



VICENTE ROBERTO DE CARVALHO E CIA. LTDA

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:

